



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16832.000281/2010-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.659 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BESOURO VEÍCULOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES.

Valores creditados por fabricantes de veículos em favor de concessionárias a título de bônus, mediante pagamento em dinheiro ou desconto, utilizados como incentivos de vendas, caracterizam-se como receitas operacionais destes últimos e, como tais, estão sujeitas à incidência da contribuição.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES.

Valores creditados por fabricantes de veículos em favor de concessionárias a título de bônus, mediante pagamento em dinheiro ou desconto, utilizados como incentivos de vendas, caracterizam-se como receitas operacionais destes últimos e, como tais, estão sujeitas à incidência da contribuição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e por economia processual, transcrevo o relatório do Acórdão nº 01-34.829, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA) (fls. 128/133):

Trata-se de autos de infração de PIS/Pasep e Cofins lavrados contra a empresa acima identificada, nos valores respectivos de R\$ 51.117,39 e R\$ 235.450,21, incluídos nesses valores o principal, multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo os Termos de Verificação Fiscal de fls. 84/86 e 94/96, os lançamentos decorrem da não inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores referentes aos “bônus” recebido da montadora que, segundo a empresa, seriam uma “ajuda de custo na venda do veículo- uma forma de se preservar dos prejuízos, em virtude do ICMS ser pago na substituição tributária e PIS/COFINS também. Da mesma forma que não há necessidade de pagamento de ICMS, não há de PIS/COFINS.”.

3. A autoridade fiscal informa haver sido constatado, após a análise do Razão e da documentação apresentada, que a empresa recebe bônus da Ford Motor Company Brasil Ltda., os quais são registrados a crédito de veículos, conforme registros no Razão das contas “Custos de Vendas de Veículos”. Acrescenta:

“Cabe destacar que o bônus recebido guarda relação apenas com o pagamento do veículo para a Ford, correspondendo a incentivos oferecidos pelas montadoras com o objetivo de aumentar as vendas.

Assim, somente a liquidação do preço do veículo a Ford por parte da concessionária faz surgir a receita com o bônus, pois a nota fiscal de aquisição do veículo não apresenta qualquer desconto a esse título.

.....

Dessa forma, o valor creditado a título de bônus pela montadora se relaciona diretamente com a venda dos veículos, podendo ser caracterizada como incentivo de vendas, visando o incremento das vendas de veículos novos.

Fica evidente o caráter de receita de venda do bônus auferido pelo pagamento dos veículos novos adquiridos da montadora, pois na verdade o valor de venda da concessionária é composto pelo valor da nota fiscal de venda ao consumidor mais o bônus concedido pela Ford no ‘encontro de contas’ da concessionária com a montadora.

Logo, o faturamento da concessionária é o valor total da venda, incluindo o valor do bônus recebido que não constituiu desconto para o consumidor final, mas foi efetivamente recebido pela empresa concessionária.

Os bônus pagos pela Ford em razão das vendas efetuadas pela concessionária são considerados receitas derivadas diretamente de sua atividade principal, ou seja, venda de veículos, não havendo qualquer determinação ou recomendação para que o sejam transferidos e/ou repassados, mesmo parcialmente, ao consumidor final.

Assim sendo, se a montadora oferece bônus a suas concessionárias para incentivar a venda de veículos em estoque, os bônus representam receitas decorrentes das vendas realizadas, ou seja, receitas novas, estando incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS na concessionária, tendo em vista as normas que disciplinam a apuração das referidas contribuições”

4. Cientificada em 30.04.2010 (AR fl. 103), a interessada apresentou tempestivamente, em 01.06.2010, impugnação (fls. 106/108), onde apresenta os seguintes argumentos:

“5. Embora a Sra Auditora Fiscal tenha reconhecido — expressamente! — que os bônus recebidos representam receitas de vendas dos veículos a eles correspondentes, e tenha entendido que os seus valores, por isso, deveriam ser incluídos na base de cálculo do do PIS e da COFINS, esqueceu-se de um pequeno detalhe: desde a edição da Lei nº 10.485, de 03/07/1992, as contribuições sociais sobre os veículos novos — como no caso — TÊM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA e o seu fato gerador ocorre na saída do veículo do estabelecimento do fabricante, sendo absolutamente irrelevantes para o cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS os preços - maiores ou menores, com ou sem repasse dos bônus - que venham a ser praticados pelos seus revendedores, porque a sua alíquota quando da saída do revendedor é zero!

6. Como a Constituição Federal não permite o lançamento de qualquer tributo sem suporte em Lei que defina o seu fato gerador, a sua base de cálculo e a sua alíquota, restam inconstitucionais e ilegais as exigências fiscais, decorrendo daí a sua nulidade.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, proferindo acórdão com a seguinte ementa (fls. 128/133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS.

Valores creditados por fabricantes de veículos em favor de concessionárias a título de bônus, mediante pagamento em dinheiro ou desconto, utilizados como incentivos de vendas, constituem receitas operacionais sujeitas à incidência da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS.

Valores creditados por fabricantes de veículos em favor de concessionárias a título de bônus, mediante pagamento em dinheiro ou desconto, utilizados como incentivos de vendas, constituem receitas operacionais sujeitas à incidência da contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 10/09/2018 (fl. 140), a recorrente apresentou recurso voluntário por meio de arquivos digitais em 10/10/2018 (fl. 145/146), no qual alega em síntese que as bonificações e/ou descontos comerciais são, na sua essência, reduções dos custos das transações. Como tal, não representam ingresso de recursos novos para a sociedade, mas mera recomposição patrimonial, razão pela qual não equivalem a receita e, portanto, não podem ser fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (fls. 149/152).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

### 1 Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2 Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

## 3 Mérito

A recorrente alega em síntese que as bonificações e/ou descontos comerciais são, na sua essência, reduções dos custos das transações. Como tal, não representam ingresso de recursos novos para a sociedade, mas mera recomposição patrimonial, razão pela qual não equivalem a receita e, portanto, não podem ser fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Cita jurisprudência do CARF (Acórdão nº 3403-00.393, de 25/05/2010; e Acórdão nº 3402-002.092, de 23/04/2013).

Sem razão a recorrente, porém.

Sobre o tema, entendo que a sentença de origem foi irretocável, motivo pelo qual aqui adoto e reproduzo suas razões:

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas no § 3º do artigo 1º de cada uma dessas leis.

### **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

(...)” (grifou-se)

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)” (grifou-se)

6. Vê-se que a legislação de regência estabelece quais receitas podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, e, assim sendo, todas as receitas que não se encontram expressamente excluídas pela legislação devem sofrer tributação.

7. Por sua vez, a Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, estabeleceu a sistemática de tributação concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quanto aos produtos ali relacionados (sem os destaques no original):

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos

à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:  
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º **Ficam reduzidas a 0%** (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à **receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos** de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - **o caput do art. 1º desta Lei**, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)”

8. Por essa sistemática, a fábrica (montadora) faz a venda à concessionária, pagando alíquotas majoradas sobre o valor constante da nota fiscal de venda. A concessionária, por sua vez, ao realizar a revenda destes produtos ao consumidor final, tem reduzida a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre a receita bruta **decorrente dessa operação**.

9. Nesses casos, a receita **auferida pelas concessionárias** decorre das operações de venda realizadas com os clientes que dela adquirem automóveis e autopeças. É de seus clientes (consumidores finais) que a consulente auferir receita submetida à alíquota zero na forma acima exposta.

10. Assim, não existe a possibilidade de se considerar o bônus recebido da montadora como receita de venda das concessionárias, uma vez que, além de não integrar o preço de venda, tais valores não são recebidos de seus clientes, mas sim de seu fornecedor, e, por óbvio, não constam das notas fiscais de vendas por ela (concessionária) emitidas.

11. Os efeitos tributários da venda ao consumidor esgotaram-se na própria transação. Os valores eventualmente repassados posteriormente, embora possam servir ao propósito econômico defendido, não se vinculam, para efeitos tributários, ao faturamento proveniente da venda, e, por conta da operação de repasse, só então, se incorporam ao patrimônio da atuada.

12. Dessa forma, o bônus pago pela montadora à concessionária não está sujeito ao regime concentrado, e, conseqüentemente, não está sujeito à incidência da alíquota zero de que trata tratada o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.485, de 2002, haja vista não decorrer da operação de venda realizada pela concessionária. Referido bônus compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos submetidos ao regime de tributação concentrada.

Este entendimento encontra respaldo na Solução de Consulta Cosit nº 366, de 11 de agosto de 2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO A MONTADORAS DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA.

Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Cofins:

- a) não constituem receitas financeiras;
- b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e
- c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), art. 373; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO A MONTADORAS DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA.

Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) não constituem receitas financeiras;
- b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e

c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) art. 373; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Dessa forma, voto por negar provimento neste tópico.

---

#### 4 Conclusão

---

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**